



Parecer n.º 208/2018/CCJR

Referente ao Processo n.º 1157/2017 sobre "Regularização de Ocupação Fundiária". Requerente: SILVIA MARA AIRES DA SILVA. Área: 545,8738 há e 228,9476. Município: Nova Xavantina/MT e Barra do Garças/MT

Autor: INTERMAT

Relator(a): Deputado(a) Pedro Sotélite

I – Relatório

O presente processo foi lido na Sessão do dia 04/10/2017. Após ser encaminhado para diligência em 31/10/2017, retornou para esta Comissão no dia 16/03/2018, tendo a esta aportada no dia 26/03/2018.

Submete-se a esta Comissão o Processo n.º 1157/2017, de autoria do INTERMAT. O requerente **SILVIA MARA AIRES DA SILVA** solicita junto ao INTERMAT, através do protocolo n.º 578706/2010 a regularização do imóvel denominado "**FAZENDA SANTA SILVIA**" com área de **545,8738** ha, localizada no município de Nova Xavantina /MT e **228,9476** há, no município de Barra do Garças.

Após a sua tramitação no INTERMAT, o presente projeto chega as nossas mãos para emissão de parecer de acordo com o disposto nos arts. 323 e 327 da CEMT, que regulam os assuntos referentes à regularização de ocupação fundiária.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o disposto no artigo 49, I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre a legalidade e constitucionalidade de todas as matérias oferecidas à deliberação.

Analisando o presente, constatamos que os requerentes cumpriram todas as formalidades preconizadas através da Lei n.º 3.922/77, Decreto n.º 1.260/78, Resolução 03/07, como base nas informações repassadas pela assessoria jurídica do INTERMAT, no parecer da ASJUR.

A Regularização de Ocupação Fundiária é prerrogativa do Poder Público Estadual de conceder título de propriedade de preferência ao ocupante da área não superior a 2.500 há (dois mil e quinhentos hectares) e com base na área efetivamente trabalhada é que a terra está sendo explorada habitualmente desempenhando a função social.

Vale frisar que a Regularização de Ocupação Fundiária é prerrogativa do Poder Público e dependerá de aprovação prévia da Assembleia Legislativa, conforme dispõe os artigos 323, 327 da Constituição Estadual:

Art. 323 Compete ao Estado promover a discriminação ou arrecadação de terras devolutas, através do órgão específico.

§ 1º As terras públicas e as devolutas discriminadas e arrecadadas serão destinadas preferencialmente a famílias de trabalhadores rurais que comprovarem não possuir outro imóvel rural, ressaltando os minifundiários, e que nelas pretendem fixar moradia e explorá-las individual ou coletivamente.

§ 2º A destinação das terras mencionadas no parágrafo anterior dependerá de autorização da Assembleia Legislativa, mediante a aprovação de projeto específico de colonização, assentamento ou regularização fundiária a ser elaborado pelo órgão específico, em que esteja garantida a permanência de posseiros que se encontrem produzindo.

Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária.

As informações contidas no Relatório técnico de Viagem (fls.88 a 92) nos trazem a informação de que a terra está sendo explorada habitualmente e desempenhando a função social, e que não há incidência em reserva indígena, aérea de colonização, reserva florestal, área de preservação permanente.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 313
Rub. *l.*

Constam nos autos os seguintes requisitos exigidos pela Norma de Serviço 02 de Setembro de 2012, alterada pela Resolução 03/2017:

RG e CPF do Interessado	Fls. 04
Comprovante do endereço do Interessado, através de conta de água, luz ou equivalente	Fls. 111
Certidão de Nascimento, se solteiro	
Certidão de Casamento, se casado	Fls. 123
Certidão de Casamento com averbação do Divórcio, se divorciado	
RG e CPF do cônjuge ou companheira	
Procuração por Instrumento Público, se o requerimento for subscrito por Procurador	Fls. 05
RG e CPF do Procurador	Fls. 06
Vistoria in loco	Fls. 81 a 87
Relatório Técnico de Viagem	Fls. 89 a 92
Escritura de Compra e Venda, caso o Interessado tenha adquirido a posse de terceiro	Fls. 283
Declaração padronizada de que o interessado e seu conjugue (se for o caso), não fora contemplado com aquisição de terras públicas pela União, Estado ou Município, cuja área somada com a atual pretensão ultrapasse 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares)	Fls. 106
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes (expediente e busca/pesquisa)	Fls. 19
Peças técnicas para arrecadação da área (Memorial Descrito e Planta), georrefenciadas, em 04 (quatro) vias	Fls. 56 a 64



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 314
Rub. *sp*

Declaração de Reconhecimento de Limites, conforme modelo constante das Normas Técnicas elaboradas pelo INCRA (Lei Federal nº 10.267/01, regulamentada pelo Decreto nº 4.442/02), com firma reconhecida	Fls. 112 a 122
Comprovante de quitação da ART / CREA pelo Técnico Responsável devidamente credenciado junto ao INTERMAT	Fls. 09
Relatório de Buscas de Título Definitivo ou Provisório ou favor do requerente e seu cônjuge.	Fls. 78

Outrossim, após diligência foram sanadas as pendências suscitadas por esta Comissão, através de documentos acostados às folhas 281 a 300.

Ao teor deste parecer jurídico, que se vincula a responsabilidade sobre o mesmo pelo INTERMAT, e o profissional credenciado **Auro Lúcio Rodrigues Ribeiro**, CONFEA/CREA: 120.068.116-9, CREA- MT 05810/D-MT, é que emitimos o nosso voto.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Diante o exposto, voto **favorável** à tramitação do Processo n.º 1157/2017, de autoria do INTERMAT.

Sala das Comissões, em *22* de *março* de 2018.



IV – Ficha de Votação

Processo n.º 1157/2017 – Parecer n.º 208/2018
Reunião da Comissão em <i>22/05/2018</i>
Presidente: Deputado <i>Max Russi</i>
Relator(a): Deputado(a) <i>Pedro Satélite</i>

Voto Relator(a) Pelas razões expostas, voto favorável à tramitação do Processo n.º 1157/2017, de autoria do INTERMAT.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	<i>João Y. Wugart</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>